# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2500/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18625/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1733588 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **INTERESSADO (A)/CARGO** | : ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51, DE 2016<br>CONVITE N. 11, DE 2016 |
| **CONTRATADO** | : RAMÃO ADEMIR SILVA VALENZUELA – ME |
| **VALOR** | : R$ 79.212,00 |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 51, de 2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ramão Ademir Silva Valenzuela - ME., visando a contração de empresa especializada em corte de gramas (peça n. 18, fls. 199-203). Objetiva-se nesta fase, verificar a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 11, de 2016, e, da **formalização contrato** (segunda fase).

As peças processuais que instruem os presentes nos autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC), os quais concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, por meio da ANA – 1ª ICE – 21.485/2016 (peça 21 – fls. 207-201) e PAR – 3ª PRC – 1.523/2017 (peça n. 22 – fls. 212-213)).

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da**:

I – licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 11, de 2016 (primeira fase);

II – formalização do Contrato Administrativo n. 51, de 2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ramão Ademir Silva Valenzuela - ME. (segunda fase).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

*AAB*